



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324793-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes FABIO JEAN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANE CRISTINA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e FELIPE JUAN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RICARDO BRUNO FARAONE e ESTEVAM FARAONE NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2324793-56.2024.8.26.0000

**Agravante(s): FABIO JEAN DE SOUZA; FABIANE CRISTINA DE SOUZA;
FELIPE JUAN DE SOUZA**

**Agravado(a)(s): RICARDO BRUNO FARAONE; ESTEVAM FARAONE
NETO**

VOTO Nº 8604

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
DESPEJO, CUMULADA COM COBRANÇA DE
ALUGUERES, ORA EM FASE DE EXECUÇÃO,
NO BOJO DA QUAL SE REJEITOU A
IMPUGNAÇÃO.**

**AGRAVANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE
EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGANDO
HAVER A NECESSIDADE DE SE DEDUZIR DO
VALOR DO DÉBITO O MONTANTE
CORRESPONDENTE A BENS MÓVEIS QUE
FICARAM NA POSSE DO CREDOR, EM RAZÃO
DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE
DESPEJO.**

**RESPONSABILIDADE DOS CREDITORES PELO
RESSARCIMENTO DOS BENS MÓVEIS QUE
CONSTITUI MATÉRIA NÃO RESOLVIDA NA
FASE DE CONHECIMENTO, E QUE ASSIM
PENDE DE DEFINIÇÃO A OCORRER APENAS
EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, COM
AS GARANTIAS JURÍDICO-PROCESSUAIS
INERENTES, O QUE OBSTA PREVALEÇA O
QUE ARGUMENTAM OS AGRAVANTES NO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTIDO DE QUE HAVERIA EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE UMA SUPOSTA COMPENSAÇÃO – SÓ ADMITIDA ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS.

AGRAVANTES, DE RESTO, QUE NÃO APONTAM DESCONFORMIDADE ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO E OS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES, RAZÃO POR QUE, COMO CORRETAMENTE DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de **fls. 104/105**, que, em ação de despejo e cobrança de alugueres em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduzem os agravantes o desacerto da r. decisão agravada, aduzindo, nesse contexto, a existência de excesso de execução, na medida em que deveria ser deduzido do valor do débito o montante correspondente aos bens dos agravantes que ficaram na posse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos agravados (em razão do despejo liminar).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – em razão da gratuidade da justiça – e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A teor da r. decisão recorrida:

“Em que pese toda a alegação dos executados, de que os bens móveis ficaram na posse dos exequentes e, em contrapartida os exequentes aleguem que os bens inicialmente estavam em sua posse, todavia já foram removidos para um terceiro depositado, certo é que, a exigibilidade do débito perseguido nos autos independe da sortidos bens móveis dos executados.

De outro modo, caso a parte executada entenda que esses bens ficaram na posse dos exequentes ou que eles possuam contra os exequentes qualquer demanda ressarcitória, deverá exigí-lo em causa própria e, caso tenham sucesso e esse feito ainda não tenha sido resolvido, poderá obter o respectivo abatimento, todavia, tal fato, por si só, não traduz em excesso de execução, tendo em vista que esse se traduz através dos próprios termos do cálculo, ou seja, o cotejo entre o título e os cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora os executados possam ter qualquer direito sobre os referidos bens contra a parte exequente, tal fato deverá ser provado em ação específica, sobre o contraditório e a ampla defesa, sendo que tal fato não afasta o direito dos exequentes em pleitear pelos valores já devidos, portanto, não há que se falar em excesso.

Assim sendo, REJEITO a impugnação ofertada às fls. 32/33 e, em razão da ausência de pagamento, nos moldes do art. 523, §1º do CPC, fica autorizado o acréscimo da multa e honorários advocatícios.”

Com razão o juízo de origem.

A despeito do que argumentam os agravantes, a suposta responsabilidade dos credores pelo ressarcimento dos bens móveis não foi resolvida na fase de conhecimento e, assim, pende de definição em procedimento comum, com as garantias jurídico-processuais inerentes, o que obsta a conclusão pretendida no sentido de que haveria um excesso de execução em razão de uma suposta compensação – só admitida entre dívidas líquidas e exigíveis (situação inexistente na hipótese presente).

De resto, os executados não apontam nenhuma desconformidade entre o título executivo e os cálculos, razão por que, como corretamente apontou o juízo de origem, não há como subsistir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de excesso de execução.

Destarte, nenhuma reforma comporta a r. decisão recorrida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR